



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.309 - MG (2010/0063023-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FRANCO GIOVANNI MATTEDI MAZIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO : MAURO ALVES DAS NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 116 DO CC E 925 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. ART. 932 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.309 - MG (2010/0063023-2)

AGRAVANTE : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FRANCO GIOVANNI MATTEDI MAZIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO : MAURO ALVES DAS NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

NUTRIARA ALIMENTOS LTDA interpôs agravo regimental em face da decisão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 116 DO CC E 925 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. ART. 932 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Alegou a agravante, em síntese, a correta fundamentação do recurso especial quanto à alegação de violação ao dever de fundamentação; o prequestionamento tácito dos arts. 116 do CC/02 e 925 do CPC e a violação do art. 535 do CPC; e a observância da Súmula 07 deste STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.309 - MG (2010/0063023-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece ser provido, ficando mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos:

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NUTRIARA ALIMENTOS LTDA contra a decisão em que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais inadmitiu o seu recurso especial.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Manteve o Tribunal de origem, no acórdão recorrida, a decisão em que o juízo de primeiro grau deferiu o pedido liminar veiculado pela agravada nos autos da ação de interdito proibitório que ajuizou.

Reconheceu o Tribunal, para tanto, haver ela comprovado, em sede de cognição sumária, a posse do imóvel e a ameaça de turbação por parte da agravante.

No recurso especial, sustentou a agravante, em síntese, a ausência de fundamentação do acórdão recorrida (arts. 165 e 458 do CPC); a invalidade de documento (art. 116 do CC); a inexistência de prova da posse (art. 932 do CPC); e a necessidade de que seja prestada caução (art. 925 do CPC).

No entanto, se o Tribunal não se manifestou a respeito de uma das questões veiculadas no agravo de instrumento, deveria a agravante ter alegado a contrariedade aos princípios da demanda e da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 128 e 460 do CPC), e não ao dever de fundamentação (arts. 165 e 458 do CPC).

De outro lado, não houve, em que pese a oposição de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, o prequestionamento dos arts. 116 do CC e 925 do CPC, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Finalmente, a apreciação da alegação relativa à prova da posse (art. 932 do CPC) não é possível tendo em vista a Súmula 07 deste STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Saliento, por fim, não ser possível, diante da Súmula 07 deste STJ, a revisão, como um todo, das conclusões adotadas no acórdão do Tribunal de origem, no qual se apreciou pedido liminar formulado em sede de interdito proibitório.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO. RATIFICAÇÃO. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - Se a violação de lei federal, nos moldes em que suscitada no especial, pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório, levado em expressa e clara consideração pelo Tribunal de origem para chegar à conclusão tida por insatisfatória pelos recorrentes, a incidência da súmula 7/STJ é de rigor.

2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 694.329/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 22/04/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0063023-2

AgRg no
Ag 1.297.309 / MG

Números Origem: 10024080600471 10024080600471003 10024080600471004

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FRANCO GIOVANNI MATTEDI MAZIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO : MAURO ALVES DAS NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FRANCO GIOVANNI MATTEDI MAZIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO : MAURO ALVES DAS NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.